



ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2016.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da sexta reunião ordinária do ano de dois mil e dezesseis. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais em razão do CPC de 2015** – Dando continuidade ao trabalho de adequação da jurisprudência consolidada do TST ao CPC de 2015, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno: **I-A - por unanimidade, proposta de alteração da Súmula nº 419**, nos seguintes termos: COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015); **I-B – por unanimidade, projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-I**, pois superada pelos arts. 105, § 4º, e 1.017, § 5º, do CPC de 2015 e pela Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST; **I-C – por unanimidade, proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I**, nos seguintes termos: RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais; **I-D – por maioria, projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I** para que passe a adotar a seguinte redação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA prévia À PARTE CONTRÁRIA. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado que não propunha o cancelamento do item II da orientação jurisprudencial em foco, especialmente em razão do disposto no art. 794 e seguintes da CLT, que recomendam o aproveitamento dos atos praticados antes de se declarar a nulidade; **I-E – por unanimidade, proposta de atualização da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II**, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003); **I-F – por unanimidade, projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 66 da SBDI-II**, para que passe a adotar a seguinte redação: MANDADO DE

SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746). II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, *caput*, do CPC de 2015; **I-G – por unanimidade, proposta de atualização da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-II**, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material; **II – Pedido de registro do produto Juris Sintese – DVD como repositório autorizado de jurisprudência** - por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, ante a irregularidade de representação do subscritor do requerimento, bem como em razão da não apresentação de documentos que comprovassem a tiragem informada na petição, mesmo após a concessão de prazo para o saneamento dos vícios apontados; **III – retificação da proposta de alteração da Súmula nº 192 do TST** – em razão de ainda haver ações rescisórias regidas pelo CPC de 1973 aguardando julgamento, aprovou-se, à unanimidade, a retificação do projeto de alteração da Súmula nº 192 do TST, aprovada na 5ª Reunião Ordinária da CMJPN, de modo que ao Tribunal Pleno seja submetida uma nova proposta, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio. IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003) V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004); **IV – retificação da proposta de alteração da Súmula nº 417 do TST** – por unanimidade, decidiu-se retificar o projeto de alteração da Súmula nº 417 do TST, ante a necessidade de modular os efeitos das modificações propostas, com o intuito de respeitar as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas antes de 18.3.2016, ou seja, anteriormente à vigência do CPC de 2015. Submete-se ao Tribunal Pleno, portanto, uma nova redação, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.(ALTERADO O ITEM I, ATUALIZADO O ITEM II E CANCELADO O ITEM III, MODULANDO-SE OS EFEITOS DA PRESENTE REDAÇÃO DE FORMA A ATINGIR UNICAMENTE AS PENHORAS EM DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EFETIVADAS A PARTIR DE 18.03.2016, DATA DE VIGÊNCIA DO CPC DE 2015). I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato

judicial que determina penhora em dinheiro do executado, para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos